

# Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais<sup>1</sup>

Eduardo Pianalto de Azevedo\*

Daniel Albherto Gabiatti\*\*

## Resumo

Hodiernamente um tema de grande controvérsia atine à efetividade dos Direitos Fundamentais, haja vista possuir uma profunda conexão com os estudos acerca dos Conflitos de tais direitos. A conexão teoricamente se observa diante da impossibilidade que existe de superação de muitos conflitos entre Direitos Fundamentais. Contudo, ao se aprofundar o estudo acerca da temática, alguns questionamentos passam a surgir, os quais apontam para uma Teoria Alternativa que trata dos referidos conflitos, baseada na noção de que Direitos Fundamentais são manifestações políticas. Esta Teoria ventila a possibilidade de inexistência de conflitos, vez que perante a impossibilidade fática de fruição de um direito, este pode não existir a seu destinatário. A discussão a seguir se propõe a tratar do tema de modo eminentemente expositivo, para garantir ferramentas à persecução das soluções que o problema demanda. Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Conflitos de Direitos Fundamentais. Efetividade de Direitos Fundamentais.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos de Direitos Fundamentais não são apenas aqueles levados ao poder Jurisdicional do Estado. O plano de incidência dos referidos conflitos não tem início na via judicial, mas na vida social. Basta observar, por exemplo: não há um conflito entre o direito à vida (em sua decorrência lógica: o direito à alimentação) de um morador de rua que nada possui para se alimentar com o Direito à Propriedade que garante tanto a tão poucos, mesmo antes da propositura de uma demanda?

Com base no exemplo ilustrado é que parte a presente discussão acerca do tema. Para tanto, preliminarmente, far-se-á necessária a conceituação dos termos utilizados. O conceito mais importante é o de Direitos Fundamentais, que traz consigo alguns questionamentos: o que são Direitos Fundamentais? Por que existem? Quando existe um Direito Fundamental? Quem possui Direitos Fundamentais?

Uma vez apontados os conceitos e trabalhados os questionamentos, buscar-se-á aprofundar o tema e adentrar-se-á no objeto da presente discussão: afinal, existem conflitos entre Direitos Fundamentais? Se existem, onde incidem?

Ressalta-se que o presente trabalho não possui a pretensão de trazer soluções à problemática, o que se espera é abordar o tema dos conflitos de Direitos Fundamentais com o intuito maior

\* Professor titular e Coordenador do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Xanxerê; Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000); Curso de Formação de Delegado de Polícia - Academia da Polícia Civil de Santa Catarina (1990); Especialização pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1994); Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1983); edupianalto@gmail.com

\*\* Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; daniel.gabiatti@gmail.com

de fomentar a discussão acerca do tema e fornecer outra visão para os debates, assim as soluções poderão ser trabalhadas.

Por essa razão, a presente discussão não se limitará à descrição de teorias de superação de conflitos entre Direitos Fundamentais, enquanto fenômenos judiciais. Acredita-se que para o momento é mais importante estimular a discussão sobre os referidos conflitos em outro panorama, por vezes deixado de lado, o qual visualiza uma incoerência na teoria tradicional dos Direitos Fundamentais.

Pretende-se aprofundar a discussão, talvez até extravasando os limites tradicionalmente impostos aos acadêmicos de Direito, mas com o objetivo precípuo de encontrar os pressupostos que justifiquem a teoria dos Direitos Fundamentais, bem como os fundamentos que formam a crítica a esse modelo, para amadurecer o debate e auxiliar na busca de soluções.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para uma descrição do presente conceito, vale registrar que, apesar da ideia de universalidade dos *Direitos Fundamentais*, um conceito de tal monta depende da análise de numerosos fatores, entre eles: idiossincrasia, cultura e história de cada povo (HESSE, 2001, p. 5).

Cláudio Lembo esculpe um sucinto conceito de Direitos Fundamentais atinado a uma ideia de direitos naturais, conforme se observa:

Direitos fundamentais configuram, hoje, a expressão mais utilizada, apresentando-se insculpida, inclusive, na Constituição Brasileira de 1988. Cabe, portanto, neste primeiro passo, formular uma conceituação inicial: *Os direitos fundamentais são os direitos naturais da pessoa elevados a nível constitucional, ou seja, positivados pelo legislador constituinte* (LEMBO, 2007, p. 7 grifo nosso).

Contudo, acredita-se que a ideia de Direitos Fundamentais se refere ao conjunto de garantias e proteções produzidas pela evolução social, traduzindo-se nestes as necessidades de dignidade, liberdade, igualdade e segurança humanas de cada momento histórico (BONAVIDES, 2002, p. 515). A fundamentalidade de determinado Direito, na teoria tradicional, somente existe diante do reconhecimento – efetivo – por parte do Estado, que o faz com a positivação constitucional desses preceitos (COMPARATO, 2010, p. 71).

Acreditar que Direitos Fundamentais decorrem da existência de Direitos Naturais é crer que Direitos possuem “vida” autônoma; contudo, sabe-se que os Direitos são construções políticas, fruto da sociabilidade humana. Determinado indivíduo isolado em uma ilha não detém direitos, não necessita de Direitos por não manter relações sociais, logo a ideia de Direitos Naturais como origem dos Direitos Fundamentais não é bem recebida, vez que se concebe os Direitos Fundamentais como construções políticas.

Diante desse panorama, há que se observar que os Direitos Fundamentais e todo o sistema normativo sofrem, e assim deve ser, mutações que acompanham a evolução social. Por essa razão, afirma Bobbio (1992, p. 18-19, grifo nosso) que:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. *O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.*

Em síntese, Direitos Fundamentais são normas que garantem proteção ao indivíduo frente ao Estado e mesmo à própria sociedade, são preceitos que recebem do ordenamento jurídico maior prestígio perante o seu caráter de essencialidade à vida em sociedade; este prestígio se materializa na posituação constitucional de tais direitos (SARLET, 2010, p. 31-33).

Contudo, há que se verificar o real alcance e/ou o grau de efetividade de tais preceitos. Preocupação externada por Bobbio (1992, p. 25):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Tal questão desencadeia uma série de discussões e abordagens, contudo, ater-se-á ao panorama da possibilidade de conflito entre Direitos Fundamentais e às abordagens que se apresentam pertinentes.

Os Direitos Fundamentais têm por objeto a igualização de oportunidades e Direitos entre os membros da sociedade. Seu objetivo é assegurar a igualdade real entre os indivíduos, considerados individual ou coletivamente, por meio de medidas protetivas (negativas) e prestações (positivas) Estatais, objetivando paridade de condições (BONAVIDES, 2002, p. 518).

Torna-se pertinente discorrer quanto às funções dos Direitos Fundamentais que doutrinariamente – sobretudo com a obra do Professor Canotilho – se dividiram em quatro.

A primeira função dos Direitos Fundamentais é ser uma garantia de defesa da integridade da pessoa, bem como de sua dignidade, frente ao Estado. Os Direitos Fundamentais se apresentam dessa feita, como *instrumento* de defesa do cidadão que assume duas dimensões, a primeira com caráter negativo – vedando arbitrariedades do estado – e a segunda com caráter subjetivo, fornecendo ao indivíduo a prerrogativa de fazer valer em juízo suas liberdades individuais (CANOTILHO, 2003, p. 407-408).

Na segunda função dos Direitos Fundamentais se observa o caráter prestacional destes – investem-se, por conta disso, do elemento “sociabilidade” – em que o membro da sociedade obtém do Estado determinadas prestações, que possuem núcleos problemáticos, são três: o primeiro núcleo engloba os chamados *direitos sociais originários*, os quais garantem ao indivíduo a prerrogativa de extrair diretamente das normas constitucionais prestações estatais; o segundo núcleo abarca os *direitos sociais derivados*, que garantem ao indivíduo legitimidade para exigir prestações sociais do Estado e tratamento igualitário no que se refere às prestações estatais; enquanto o terceiro núcleo trata das *políticas sociais ativas*, que dizem respeito à criação de instituições (escolas, hospitais), serviços (serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (salário mínimo, seguro desemprego, bolsas de estudo, direito à habitação) (CANOTILHO, p. 408).

Então se observa a terceira função dos Direitos Fundamentais, que impõe ao Estado o dever de proteção da pessoa frente aos seus pares entra em voga, nessa relação, a proteção a Direitos Individuais, a exemplo do Direito à Vida, ou ainda do Direito à Inviolabilidade de Domicílio, Correspondência, entre outros, por exemplo (CANOTILHO, 2003, p. 408-409).

Por fim, observa-se a quarta função que é a de não discriminação, a qual compele ao estado tratar seus cidadãos de maneira fundamentalmente igual, aplicando-se essa premissa tanto em

questão de Direitos, Liberdades e Garantias Individuais quanto em questão de Direitos Políticos. Para tanto, surgem, por exemplo, os Direitos Sociais dos Trabalhadores e o Direito a Prestações. Ressalta-se a questão amplamente em voga hodiernamente acerca do Direito Relativo às Minorias, o qual se enquadraria nesta quarta função, de não discriminação (CANOTILHO, 2003, p. 409-410).

Essa doutrina tradicional, defendida inclusive por Canotilho, expõe que os Direitos Fundamentais se fundamentam objetiva e subjetivamente.

Com a ideia de fundamentação subjetiva procura-se salientar basicamente o significado ou relevância da norma consagradora de um Direito Fundamental para o *indivíduo*, para seus interesses, para a sua situação da vida, para a sua liberdade. Contudo, fala-se de uma fundação objetiva de uma norma consagradora de um Direito Fundamental quando se tem em vista o seu significado para a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária (CANOTILHO, 2003, p. 1256).

Partindo-se dessa reflexão é possível trabalhar a problemática da efetividade do Direito à Alimentação de determinado indivíduo, que, muitas vezes, é limitado pelo Direito de Propriedade de outrem, enquanto justificador da possibilidade do acúmulo indiscriminado de capital.

Depara-se com uma inconsistência sistêmica quando se analisa a fundamentação subjetiva do Direito à Vida (enquanto Direito à Alimentação). Afirmar-se que o Direito “subjetivo” à Vida existe (ao menos formalmente) e não permitir que seu destinatário se alimente em razão da sua insuficiência de fundos é uma inconsistência, que se impõe maior ainda quando se verifica que é – ou seria – possível garantir a fruição do referido Direito, ao passo que os recursos existem, mas estão acumulados nas mãos de outros indivíduos que amparados pelo Direito de Propriedade impedem a fruição do Direito à Alimentação de muitos “destinatários do Direito à Vida”.

Ao afirmar que um Direito Fundamental efetivamente existe somente quando há a possibilidade de sua materialização, supõe-se que essa é a sua condição de existência. Caso a realidade fática impeça tal materialização, este Direito deixa de existir. É o caso do Direito à Alimentação, quando o indivíduo não possui como prover sua alimentação, nem ao menos perspectivas para tanto, tal direito não existe.

Mesmo que o referido Direito exista positivamente, se faticamente não há possibilidade de sua concretização, o que existe é a capacidade postulatória deste. Por mais que não seja o objeto do presente estudo, cumpre observar que nessa seara se esbarra na problemática do acesso à justiça, da inflação judiciária, entre outros.

Caso o objetivo da existência (razão de ser) dos Direitos Fundamentais seja a sua observância e aplicação a todos os indivíduos independente de circunstâncias fáticas ou da propositura de uma demanda judicial, há que se (re)pensar a estrutura do Sistema Teórico da ideia de Direitos Fundamentais.

Nessa linha da inaplicabilidade dos Direitos Fundamentais Barcellos (2002, p. 15, grifo nosso) observa que a simples positivação de direitos não garante a solução para os problemas sociais:

*A verdade, entretanto, é que a mera positivação desses direitos ainda não foi capaz de dar solução real e final ao problema. Tanto assim que a sociedade contemporânea (de forma mais grave nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, embora o fenômeno não seja desconhecido das grandes potências) continua a conviver com um contingente humano que dispõe de um arsenal de direitos e garantias assegurados pelo Estado, mas simplesmente não tem como colher esses frutos da civilização. E isso porque, nada obstante à positivação e sua importância, a juridicidade dos direitos sociais ainda apresenta um conjunto de dificuldades não equacionadas, tanto de ordem teórica como de natureza técnico-jurídica.*

Por essas razões, acredita-se que um Direito Fundamental existe, enquanto norma que objetiva paridade de condições e dignidade, quando a fruição é possível, efetiva e fática por seu destinatário. Enquanto emaranhado de textos em um compêndio de leis, sem efetividade alguma ou possibilidade de fruição por seu destinatário, simplesmente não há que se falar em Direitos Fundamentais.

### 3 QUEM POSSUI DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Um indivíduo é amparado pelos Direitos que as circunstâncias fáticas conferem. Circunstâncias estas que dependem das condições sociais, da natureza da pretensão, do momento histórico, ou seja, de todo um contexto sujeito a inúmeros fatores.

Se algum indivíduo passa fome, ou então, é impedido de estudar, é por conta da própria sociedade que lhe tolhe tais direitos, por mais que estes se encontrem positivados e garantidos constitucionalmente (MELLO, 2010, p. 71-73).

É o que se observa em relação ao Direito à Moradia, acessível àqueles que detêm certa estrutura financeira para adquirir (comprar) tal direito. Caso a sociedade, por meio do Estado, não permita que seja fornecida moradia aos menos abastados, mediante o fomento, por exemplo, à Educação e ao Trabalho, este Direito simplesmente deixa de existir àqueles destinatários.

Nesse viés, Canotilho (2003, p. 1262-1263, grifo nosso) afirma que os Direitos Fundamentais não protegem realidades fáticas, mas efeitos jurídicos que podem ser atingidos pelos destinatários destes Direitos:

As normas consagradoras de direitos fundamentais não protegem as “realidades de vida”, os “dados reais” como... “dados” ou “realidades”. Garantem ou protegem esses “dados reais”, configurando *direitos subjetivos* (ex.: direito à liberdade), *direitos de prestação* (ex.: direito ao ensino, direito aos tribunais), *direitos processuais e procedimentais* (ex.: direito a ser ouvido em processo penal ou em procedimento disciplinar), *garantias de instituto e garantias institucionais* (ex.: proteção à maternidade, garantia da propriedade privada) e *direitos de participação* (ex.: direito de participar na vida pública). *Trata-se como se vê, dos “efeitos jurídicos” que resultam do fato de uma norma recortar certos “dados da realidade” como objeto de proteção.* Para dar operatividade a essa proteção cria ou constitui juridicamente liberdades, prestações, instituições e procedimentos.

Ao se vislumbrar o problema de acesso à justiça, a problemática do excesso de acionamento do poder jurisdicional para garantir a fruição de direitos, entre outros, confirma-se o sintoma exposto por Barcellos (2002, p. 15), *supra*, que a mera positivação de Direitos Fundamentais e o mero fornecimento de “expectativas judiciais” não são capazes de solucionar real e efetivamente os problemas sociais aos quais se propõe a Teoria dos Direitos Fundamentais.

### 4 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O caminho que busca a resposta para o presente questionamento encontra uma bifurcação. O estudo da bibliografia levantada mostrou que existem duas linhas de abordagem quanto ao problema dos conflitos de Direitos Fundamentais. A primeira delas, que é a mais tradicional, acredita que sim, realmente existem conflitos de direitos fundamentais, enquanto se observa que outra teoria acredita que con-

flitos de Direitos Fundamentais não existem, vez que a realidade é uma só, se há conflito não são entre Direitos, mas resultantes da própria relação do poder que existe na sociedade (BOBBIO, 1992, p. 18-19).

## 5 TEORIA TRADICIONAL DOS CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo essa corrente, colisão de Direitos Fundamentais existe quando no exercício de um Direito Fundamental um titular adota determinada conduta (comissiva ou omissiva) que “invade” a esfera de proteção de um segundo Direito Fundamental de titularidade de outro sujeito. Mendes (2007) assim define:

Fala-se em colisão entre direitos individuais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer igualmente de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Assinale-se que a ideia de conflito ou de colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção.

E prossegue o doutrinador, apontando que:

Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. Em se tratando de direitos submetidos à reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes (MENDES, 2007).

Na doutrina portuguesa também encontra espaço a temática dos conflitos de normas, especialmente na obra de Canotilho (2003, p. 1270, grifo do autor), de onde se destaca pertinente reflexão:

De um modo geral, considera-se existir uma *colisão autêntica de direitos* fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um “choque”, um autêntico *conflito* de direitos. A *colisão de direitos em sentido impróprio* tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos. A colisão ou conflito de direitos fundamentais encerra, por vezes, realidades diversas nem sempre diferenciadas com clareza.

Verifica-se, contudo, que ao se defender essa teoria, permite-se uma incoerência, observa-se que a mesma teoria que fornece o Direito à Alimentação permite a sua supressão pelo Direito à Propriedade. Se a proposta da teoria tradicional dos Direitos Fundamentais é garantir uniformemente Direitos a todos os indivíduos, não há como conceber que no exercício de um Direito (Direito à Propriedade) outros Direitos sejam restritos (Direito à vida, Direito à Alimentação, Dignidade da Pessoa Humana, etc.).

## 6 INCOERÊNCIA SISTÊMICA OU CONFLITOS DE DIREITOS?

Por serem os Direitos Fundamentais uma resposta, ou nas palavras de Bobbio (1992, p. 98), uma antítese de um abuso de poder que se quer combater, verifica-se a incoerência da Teoria Tradicional dos Direitos Fundamentais já em sua gênese.

Em se tratando os Direitos Fundamentais de uma flexibilização que o sistema econômico fornece para justificar a sua própria manutenção, verifica-se que a sociedade demanda soluções que a Teoria Clássica dos Direitos Fundamentais não consegue fornecer.

Em razão das tensões sociais oriundas do modo desigual de produção e distribuição de renda, distancia-se de soluções que garantam os fins que a referida teoria se propõe, quais sejam, entre outros, garantir o Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade e à Segurança, ou seja, há uma incoerência no sistema teórico clássico de Direitos Fundamentais.

A realidade é uma só, não admite que se garanta um Direito com uma “mão” e lhe “retire” com outra, quanto menos ao tentar justificar tal supressão ao supostamente tutelar outro Direito Fundamental. Se há algum conflito, não é entre direitos, mas conflitos resultantes da própria relação do poder que existe na sociedade. Nada mais é que a tensão existente no conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social.

Aciona-se o Estado-juiz para que este intervenha e forneça condições paritárias (ao menos mais próximas) aos indivíduos. Como se vê, não há um conflito entre direitos em si, o que existe é uma relação de poderes sociais.

Enquanto não houver a possibilidade de o morador de rua prover a sua subsistência com seu trabalho, com seu esforço, o seu Direito Fundamental à Alimentação, decorrente por óbvio do Direito Fundamental à Vida, não existe faticamente.

Por mais que lhe seja diariamente entregue um prato de comida, seu Direito Fundamental não restará tutelado (garantido), vez que a fruição do referido Direito representa muito mais que um prato de comida. O problema que externa esse conflito é muito maior e não pode ser resolvido com medidas paliativas. É pela incidência de fatos como esse que se torna cada vez mais seguro se afirmar que a Teoria dos Direitos Fundamentais deve ser revista, em toda sua estrutura, para que esta possa produzir os resultados e soluções aos quais se propõe.

## 7 CONCLUSÃO

Após observar que a ideia de Direitos Fundamentais se refere ao conjunto de garantias e proteções produzidas pela evolução social, verificou-se, inclusive, que são os Direitos Fundamentais normas que garantem proteção ao indivíduo frente ao Estado e mesmo à própria sociedade, mais ainda, são preceitos que recebem do ordenamento jurídico maior prestígio diante do seu caráter de essencialidade à vida em sociedade e que tal prestígio se materializa na positivação constitucional de tais Direitos; desdobraram-se vários questionamentos abordados no presente artigo.

Ao deparar-se com o questionamento acerca de quando existem Direitos Fundamentais, passou-se a observar a possibilidade de haver uma incoerência no sistema tradicionalmente proposto de Direitos Fundamentais.

O problema se observa quando a Teoria dos Direitos Fundamentais permite que determinado indivíduo amparado por um Direito tolha, ou restrinja, Direitos de outrem com a chancela estatal, ou seja, se por um lado é garantido determinado Direito, este mesmo Direito é – pode ser – restrito em razão da fruição de outro Direito de outro titular. Em outras palavras, garante-se o Direito à Ali-

mentação, contudo, permite-se que este Direito não seja tutelado, em razão da fruição do Direito de Propriedade, o qual permite que determinado indivíduo acumule bens em detrimento do trabalho e até mesmo dos Direitos de outrem, configurando-se uma justificativa intrassistêmica que evidencia a incoerência teórica exposta.

Quando surgiu o questionamento a respeito de quem possui Direitos Fundamentais, observou-se que um indivíduo é amparado pelos direitos que as circunstâncias fáticas lhe conferem, as quais dependem de um contexto sujeito a inúmeros fatores, anteriormente vislumbrados.

Com base no até então observado, ventilou-se a possibilidade da inexistência de conflitos entre Direitos Fundamentais, pois como se verificou, um Direito Fundamental efetivamente existe quando existe a possibilidade fática de sua materialização, quando ao seu destinatário é possível garantir a sua fruição.

Partindo do exemplo empregado na presente discussão, caso o Direito de Propriedade impeça a fruição do Direito à Alimentação, imaginando que não exista a possibilidade fática de garantir a um possível destinatário do Direito à Alimentação a fruição deste, não existe, a tal destinatário, um Direito à Alimentação na situação proposta. Pura e simplesmente existe o Direito à Propriedade. Como se vê não há conflito. Porém, verificou-se que esta é apenas uma das Teorias que trabalham o “fenômeno” dos Direitos Fundamentais.

Existe, inclusive, uma Teoria amplamente defendida de que existem Direitos Fundamentais independentemente das circunstâncias fáticas; o indivíduo possui em seu patrimônio jurídico determinados direitos, que, não sendo observados, podem ser exigidos acionando-se o poder jurisdicional do Estado, razão pela qual ocorrem conflitos entre Direitos Fundamentais.

Sem a pretensão de apontar uma solução para os problemas encontrados, procurou-se mostrar que existem mais que uma Teoria que trata do tema. Proposta que se acredita sinceramente ter sido alcançada.

Apontaram-se os – possíveis – motivos que causam a referida incoerência da Teoria Tradicional dos Direitos Fundamentais. Mostraram-se alguns dos fundamentos da Teoria que ventila a impossibilidade de haver conflitos entre Direitos Fundamentais. A partir do exposto, acredita-se que o objetivo do presente artigo foi alcançado, fomentar as discussões, encontrar alternativas, encorpar o debate e contribuir com a discussão acerca dos conflitos de Direitos Fundamentais, ou como alguns preferem tratar, dos conflitos sociais de possibilidades (poder). Concluindo-se, por hora, os presentes estudos sobre Concorrência e Colisões de Direitos Fundamentais.

#### *Abstract*

*Subject of big controversy nowadays concerns the effectiveness of Fundamental Rights. This theme has a deep connection with the traditional studies of the conflicts of fundamental rights. The connection can be seen from the impossibility of overcoming of many conflicts between Fundamental Rights. However, when studying the topic some questions come up, which pointed to an Alternative Theory about the conflicts of fundamental rights, based on the notion that Fundamental Rights are political phenomenons. This Theory sees the impossibility of conflicts of Fundamental Rights when the factual circumstances make the protection of a right impossible. The following discussion proposes to address the issue so eminently expository tools to ensure the pursuit of solutions that are demanded by the problem.*

*Keywords: Fundamental Rights. Conflicts of Fundamental Rights. The Effectiveness of Fundamental Rights.*

Nota explicativa

<sup>1</sup> Artigo financiado pela Fapesc/RCT, por meio de projeto de iniciação científica junto à Universidade do Oeste de Santa Catarina; *Campus* de Xanxerê.

## REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **A legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HESSE, Conrado. **“Significado de los derechos fundamentales”**. Manual de derecho constitucional. Madri: Marcial Pons, 2001. LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2007.
- LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2007.
- MELLO, Régis Trindade de. Dos Direitos Sociais. In: JANCZESKI, Célio Armando (Coord.). **Constituição Federal Comentada**. Curitiba: Juruá, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

